

RESOLUÇÃO COEMA Nº 12 DE 29 DE AGOSTO DE 2002 (DOE 30/09/02)

Dispõe sobre o licenciamento de atividade de carcinicultura para empreendimento de pequeno porte.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 2º, item 7º., da Lei Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 12.274, de 05 de abril de 1994, e art. 2º, VII do Decreto nº 23.157, de 08.04.94, e

Considerando o cultivo de camarão como uma atividade econômica legal;

Considerando a ausência de legislação ou norma federal específica para o licenciamento dessa atividade;

Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de cultivo de camarões de empreendimentos de pequeno porte;

Considerando a redução das desigualdades sociais pela ampliação de acesso a atividades econômicas pela população de baixa renda das comunidades ribeirinhas;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 para procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução COEMA n.º 02, de 27 de março de 2002 para o processo de licenciamento simplificado para atividades de carcinicultura de empreendimentos de pequeno porte;

Considerando que a função principal do licenciamento ambiental é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente:

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Resolução COEMA para licenciamento da atividade de carcinicultura para empreendimentos de pequeno porte apresentada na 103ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2002.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte: são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 02 (dois) hectares, de acordo com a Resolução COEMA nº 02, de 27 de março de 2002.

II - Licença Prévia ; LP: Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento de carcinicultura de pequeno porte, aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.

III - Licença de Instalação e Operação ; LIOP: Licença que autoriza a implantação e operacionalização dos empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes constantes do Relatório Ambiental Simplificado.

Art. 3º A SEMACE expedirá a Licença Prévia LP e a Licença de Instalação e Operação ; LIOP para atividades de carcinicultura de empreendimentos de pequeno porte.

I - As licenças ambientais poderão ser emitidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do empreendimento.

II - As solicitações das licenças estabelecidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.

III - Os estudos ambientais necessários ao licenciamento dos empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte são aqueles constantes do Relatório Ambiental Simplificado, conforme o constante do Anexo II desta Resolução.

IV - Na ampliação dos empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte, os estudos ambientais solicitados serão referentes ao novo porte em que será classificado o empreendimento, conforme Resolução COEMA nº 02, de 27 de março de 2002.

Art. 4º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência ao licenciamento ambiental de carcinicultura de empreendimentos pequeno porte.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA OUVIDORIA-GERAL E DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 2002.

Albert Brasil Gradvohl
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente
COEMA

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE CARCINICULTURA DE PEQUENO PORTE

TIPO DE LICENÇA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

LICENÇA PRÉVIA - LP Requerimento da LP;
Cópia do CNPJ e do contrato social ou do CPF;
Projeto Básico do empreendimento com ART;
Cópia da publicação do requerimento da LP;
Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento;
Anuência da Prefeitura Municipal;
Cópia da matrícula atualizada do imóvel ou Certidão da Secretaria de Patrimônio da União ; SPU, caso se trate de terrenos de marinha.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - LIOP Requerimento da LIOP;
Cópia da publicação do requerimento da LIOP;
Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento;
Autorização para desmatamento ou limpeza do terreno, se necessário;
Outorga do uso da água;
Averbação da Reserva Legal;
Termo de Compromisso para preservação das áreas de salgado ou apicum (20%), de acordo com a Resolução COEMA nº 02/2002;

Registro de Aquicultor;
Relatório Ambiental Simplificado;
ART do profissional responsável pelo empreendimento.

ANEXO II

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO CONTEÚDO MÍNIMO

I ; Identificação da propriedade/proprietário

Apresentar informações sintéticas do imóvel e do proprietário e/ou empresa, incluindo, nome, razão social, CPF, CGC (CNPJ), endereço do proprietário e/ou da empresa, endereço para correspondência, principais atividades da empresa e representante legal; apresentar também caracterização do empreendimento, localização, vias de acesso e área total do projeto.

II ; Diagnóstico e prognóstico ambiental

Apresentar estudos básicos ambientais, incluindo o diagnóstico do meio físico, biótico e antrópico, enfatizando as Áreas de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal, Área de Salgado ou Apicum a ser preservada, largura dos recursos hídricos, dentre outros, com representação em plantas em escala adequada.

Descrição dos prováveis impactos ambientais e sócio-econômico da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes e tempo de incidência dos impactos, os métodos, técnicas e critérios para a sua identificação, quantificação e interpretação. Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais.

III - Medidas mitigadoras e compensatórias

Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados; recomendações quanto a alternativa mais favorável; programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

IV ; Conclusões e recomendações

V ; Documentos anexos

Mapas em escala adequada, e, se disponíveis, fotografias aéreas e imagens de satélite, que contemplem os ítems I e II.